



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 208 /2019

73ª SESSÃO: 17/10/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/11/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.18614-8

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

**EMENTA** – ICMS. Crédito indevido decorrente da apropriação de créditos da entrada de bens de consumo. **Auto de Infração julgado Procedente.** Recurso tempestivo conhecido e não provido. Preliminares afastadas. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos artigos 20 e 33 da LC nº 87/1996 e arts. 60. IX, “b” e 65. III do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

**Palavras-chaves:** Crédito indevido - Uso e Consumo.

RELATO.

O presente processo tem como objeto a acusação de lançar crédito indevido do ICMS decorrente da escrituração no CIAP de notas fiscais com produtos não condizentes com a classificação de ativo permanente referente ao exercício de 2011.

Na informação complementar ao auto de infração, fls.3/6, o agente do fisco esclarece que:

1. o contribuinte lançou no Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP os valores de créditos de ICMS relativos às aquisições acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas nºs 38.220 e 39.712, no CFOP 2551 – Compra de bem para o ativo imobilizado;
2. os documentos fiscais continham as mercadorias “KIT REPARO PARA VÁLVULA” e “KIT DE REPARO DO SELO P/VÁL.ESFERA KF”;
3. a fiscalização entende que se trata de peças de reposição, ou seja “*ferramentas e componentes adquiridos para fazer jus ao reparo e manutenção, portanto, não devem ser enquadrados como Ativo Imobilizado, sendo esses produtos, de fato, bens de uso e consumo*”;
4. elaborou uma planilha “Demonstrativo do Crédito Indevido Lançado no Ciap”, onde consta a descrição do item, número e valor das parcelas do crédito, na mesma estrutura do CIAP original entregue pelo contribuinte, via SPED Fiscal;
5. cita como infringidos os artigos nºs. 20, § e 33 da Lei Complementar 87/1996; o art. 60, IX, “b” e 65, III do Dec. nº 24.569/1997;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

6. indica como penalidade o art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

Constam no processo Mandado de Ação Fiscal nº 2015.09074, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.08222, Termo de Intimação nº 2015.12129, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.18238, planilha, espelho dos Danfs nº 38.220 e 39.712, EFD de janeiro/2011.

O autuado apresenta defesa tempestiva, fls.24/33, argumentando que:

1. é nula a acusação fiscal por violação ao art. 5º, II da Lei Complementar Estadual nº 130/2014 que garante a presunção legal relativa dos atos e fatos jurídicos registrados nos livros e documentos contábeis e fiscais, desta forma caberia a fiscalização comprovar que cada um dos bens registrados não tem a natureza de ativo permanente;
2. a motivação dos atos não pode fundamentar-se somente "no entendimento da equipe fiscal";
3. o ônus da prova é do autor nos termos do art. 333 do CPC;
4. os arts. 19, 20 e 21 da LC nº 87/1996 garantem expressamente o direito ao crédito de ICMS decorrente da entrada de bens para composição do ativo imobilizado;
5. os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício, sejam calculados somente a partir do mês subsequente ao do vencimento do auto de infração.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal fundamentado nos arts. 58, 59, §§ 1º ao 3º, 65, III, 269, §§2º e 4º do Dec. nº 24.569/1997.

Intimado da decisão condenatória, o autuado apresenta Recurso Ordinário, fls.52/62 ratificando os pedidos formulados na sua defesa, enfatizando:

1. que na hipótese de ser afastada a nulidade, deve ser considerada a real natureza e finalidade das mercadorias em questão, cumprindo à fiscalização requerer informações adicionais ao contribuinte;
2. a necessidade da realização de perícia técnica, a fim de verificar com precisão a real aplicação/destinação desses bens;
3. que a perícia justifica-se em face do disposto no art. 5º, II da Lei Complementar Estadual nº 130/2014.

O processo é encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o parecer nº 86/2018, fls.66/71 sugerindo o conhecimento Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória de primeira instância sob a seguinte fundamentação:

1. a autuada não apresentou nenhum fato que justificasse o seu entendimento;
2. houve total aproveitamento do crédito;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

3. a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal firmou entendimento nos Pareceres Normativos nºs 100/1978 e 20/1980 que partes e peças de reposição das máquinas e equipamentos devem ser lançadas como despesas operacionais, não caracterizando ativo permanente;
4. a Receita Estadual de Santa Catarina, Consulta nº 23/01, firmou o entendimento que partes e peças adquiridas para manutenção de bens integrantes do ativo imobilizado são considerados consumo do estabelecimento, somente dando direito ao crédito quando da plena entrada em vigor da LC nº 87/1996.

O Processo é encaminhado ao representante da douta Procuradoria Geral do Estado que acata o parecer.

Na 30ª Sessão realizada em 19 de junho de 2018, 2ª Câmara de julgamento decidiu:

1. afastar as preliminares suscitadas pela parte e os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício conforme fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária;
2. no mérito, confirmou a decisão condenatória de primeira instância.

A decisão da Câmara foi consubstanciada na Resolução nº 163/2018, fls.76/82.

A parte interpôs Recurso Extraordinário, fls. 72/109, argumentando a nulidade da decisão por falta de manifestação quanto a necessidade de realização de perícia para “*verificar com precisão a real aplicação/destinação desses bens*” fl.89, apresentando como paradigma as Resoluções nºs. 31/2011 do Conselho Pleno e 16/2016 da Câmara Superior.

A presidente do CRT mediante o Despacho nº 20/2019, fls.105/109, admitiu o Recurso Extraordinário em face do liame de identidade da decisão recorrida nº 163/2018 com os acórdãos paradigmas nºs 31/2011 e 16/206.

Na 5ª Sessão Ordinária realizada no dia 02/04/2019, a Câmara Superior decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e determinar o retorno do processo a 2ª Câmara para realização de novo julgamento considerando que não foi apreciado o pedido de realização de perícia formulado pela recorrente no Recurso Ordinário interposto.

Este é o relato.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

VOTO DA RELATORA:

O presente processo tem como objeto a acusação de crédito indevido decorrente da apropriação de créditos da compra de partes e peças para conserto de máquinas como ativo imobilizado.

Em sede de preliminar o recorrente alega nulidade da autuação por violação da Lei Complementar Estadual 130/2014 que institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará e o art. 5º, II estabelece o seguinte:

Art. 5º São Garantias asseguradas ao contribuinte:

(...)

II - a presunção legal relativa dos atos e fatos jurídicos registrados em livros e documentos contábeis ou fiscais, inclusive eletrônicos, **quando regularmente escriturados e registrados na forma da legislação de regência. (gn)**

É preciso que se diga que a atividade de fiscalização parte desta presunção ao analisar os livros e documentos fiscais do contribuinte, entretanto, o próprio comando normativo determina a necessidade de regularidade da escrituração na forma prevista na legislação de regência e, no presente caso, os bens devem ser apropriados como consumo e não despesa, razão da lavratura do auto de infração recorrido.

A prova acostada aos autos constitui-se na própria nota fiscal e escrituração do contribuinte que registrou como ativo imobilizado compras de partes e peças destinadas a manutenção de equipamentos.

Ainda em sede de preliminar a parte requer a realização de perícia, entretanto não apresenta nenhuma contraprova que possa fundamentar o seu deferimento, conforme exigência estabelecida no art.93 da Lei nº 15.614/2014, abaixo reproduzido:

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I – o motivo que a justifique;

II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

Nesse sentido também se afasta o pedido de realização de perícia, lembrando ainda que se trata de matéria de interpretação jurídica, não justificando a realização de perícia para determinar a utilização dos bens objeto da autuação.

Quanto ao pedido para que os juros de mora incidentes sobre a multa sejam calculados somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do Auto de Infração, informamos que à análise no âmbito administrativo é restrito a legalidade do



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

lançamento do crédito tributário, e que a cobrança de juros e atualização monetária pela Secretaria da Fazenda ocorre na forma disposta no art. 62, §§1º e 5º, da Lei nº 12.670/1996, cabendo ao setor específico da Sefaz a administração e gerenciamento dos sistemas corporativos visando adequação a regra acima mencionada.

Passando a análise do mérito, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já se manifestou em Parecer pelo entendimento de que partes e peças adquiridos para manutenção de equipamentos, quando adquiridos separadamente, somente darão direito ao crédito quando da entrada em vigor do art. 33, I da Lei Complementar nº 87/2011, alterada pela Lei Complementar nº 138/2010.

Abaixo apresentamos parte do Parecer nº 1343/2009 da Catri sobre enquadramento de partes e peças como bens de consumo e, como tal, não fazem jus ao crédito de aquisição:

Seguindo a doutrina exposta, a qual fundamenta-se nos artigos da Lei nº 6.404/76, temos que as partes e peças que acompanham a máquina ou o equipamento quando de suas aquisições são contabilizadas como Ativo Imobilizado, e como tal geram direito ao crédito do valor do ICMS correspondente, desde que observadas as regras de apropriação prevista no § 13 do art. 60 do RICMS/97.

Já no que pertine às partes e peças adquiridas separadamente para o fim de manutenção, reparo, conserto etc (não contabilizadas no Ativo Imobilizado, conforme item 19.1.35 da Resolução nº 1.025, do Conselho Federal de Contabilidade), de máquinas ou equipamentos não geram, por suas aquisições, o direito de lançar na escrita fiscal o valor do imposto correspondente, por se tratar de valores de mercadorias que serão lançados na contabilidade da empresa como Ativo Circulante ou diretamente como despesas operacionais, gastos gerais de fabricação, custos de produção ou nome equivalente, cujo direito ao crédito somente se dará a partir de 1º-1-2011, por força da Lei Complementar n.º 87/96.

Diante de todo o exposto, em conclusão, temos as seguintes condições para o aproveitamento, como crédito, do imposto pago nas aquisições de partes e peças destinadas às situações, conforme o caso, retratadas na presente consulta:

1. as partes e peças que acompanham a máquina ou o equipamento quando de suas aquisições são contabilizadas como Ativo Imobilizado, e como tal geram direito ao crédito do valor do ICMS correspondente, desde que observadas as regras de apropriação prevista no § 13 do art. 60 do RICMS/97.

2. as partes e peças adquiridas separadamente para o fim de manutenção, reparo, conserto etc (não contabilizadas no Ativo Imobilizado, conforme item 19.1.35 da Resolução nº 1.025, do Conselho Federal de Contabilidade), de máquinas ou equipamentos não geram, por suas aquisições, o direito de lançar na escrita fiscal o valor do imposto correspondente, por se tratar de valores de mercadorias que serão lançados na contabilidade da empresa como Ativo Circulante ou diretamente como despesas operacionais, gastos gerais de fabricação, custos de produção ou nome equivalente, cujo direito ao crédito somente se dará a partir de 1º-1-2011.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Nesse sentido, assiste razão ao agente do fisco quando desconsiderou os créditos das notas fiscais 38.220 e 39.712 por se tratar de material de consumo, sem direito ao crédito nos termos do § 5º do art.49 da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº Lei nº 14.873, de 25/01/201.

Desta forma considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, afastado a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente, e, no mérito, julgo PROCEDENTE a presente a acusação fiscal, ficando a recorrente inserta na penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS	R\$ 339,71
MULTA	R\$ 339,71
TOTAL	R\$ 679,42



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação a preliminar de nulidade da autuação por violação ao art. 5º, inciso II, da Lei Complementar 130/2014 – inversão do ônus da prova – Afastada, por unanimidade de votos, posto que o agente do Fisco exerceu seu ônus probatório quando elaborou levantamento fiscal baseado em dados retirados de documentos fiscais fornecidos pela própria empresa. 2. Com relação ao pedido de realização de perícia a fim de verificar com precisão a real aplicação/destinação das mercadorias em questão – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o pedido foi feito de modo genérico, sem especificação de equívocos no levantamento fiscal, nem apresentação de nenhum dado ou documento que desse ensejo a uma averiguação pericial. 3. Quanto ao pedido para que os juros de mora incidentes sobre a multa sejam calculados somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do Auto de Infração, nos termos do art. 62, §§1º e 3º, da Lei nº 12.670/96 - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que os julgamentos feitos por esta Câmara estão restritos à análise da legalidade do lançamento do crédito tributário, e que a inclusão de acréscimos a título de juros e atualização monetária, cobrados na forma apontada, não é atribuição desta Câmara de Julgamento, mas sim do setor específico da Secretaria da Fazenda – CATRI, que administra e gerencia tais procedimentos via sistema corporativo. 4. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência da representante legal da Recorrente, Dra. Marisa Sanford Silveira, apesar de regularmente intimada para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 11 2019. 11/11/2019

Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Cláudio Célio de Araújo Lopes  
Conselheiro

UBIRATAN F. ANDRADE  
PGE

Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
Conselheiro

José Alexandre Goiana de Andrade  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente: 11/11/19